



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**

*Justiça Gratuita*

**JOSÉ YAGO DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF nº 070.673.753-98, residente e domiciliado na Rua Maria Augusta de Oliveira, 325, Bom Jesus do Cruzeiro, Limoeiro do Norte-CE, CEP: 62.930-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Assembleia, nº 100, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

O autor, em 04/12/2018, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no Triângulo, Limoeiro do Norte - CE, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente em membro inferior esquerdo, conforme demonstram os documentos médicos anexos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 100% do valor total prevista na tabela conforme a lei 11.945 de 04/06/2009.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento negado pela Seguradora Ré.

Ressalta-se que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca a Autora a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a qual deverá ser devidamente corrigida desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

## II - DO DIREITO

### Indenização Devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

*Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

*[...]*

*I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)*

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)*

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por*

*cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

A autora, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o Autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

***APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida***

*na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)*

Ainda:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)*

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimada em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pela Autora não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.***

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*

*2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).*

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

### **Correção Monetária**

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

| CATEGORIA             | 2006       | 2015       | VARIAÇÃO       |
|-----------------------|------------|------------|----------------|
| Auto/Camioneta        | R\$ 76,37  | R\$ 105,65 | <b>+27,72%</b> |
| Micro ônibus/Ônibus   | R\$ 289,91 | R\$ 396,49 | <b>+26,88%</b> |
| Motocicleta/ Motoneta | R\$ 138,17 | R\$ 292,01 | <b>+52,68%</b> |
| Caminhão/ Trator      | R\$ 82,01  | R\$ 110,38 | <b>+25,70%</b> |

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

*DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).*

Ainda:

*SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral inócurre. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).*

Por fim:

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.*

*A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob*

*pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n. 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)*

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

### **Justiça Gratuita**

A autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro;

d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

e) requer, por fim, seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

**Declaro, para fins do disposto no art. 425, IV, do CPC, que as cópias das peças/documentos que compõem o presente instrumento são autênticas.**

**Declaro ainda não haver interesse na designação de audiência de conciliação.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Limoeiro do Norte-CE, 06 de maio de 2019.

**DIEGO EMMANUEL P. BANDEIRA RÉGIS**  
OAB/CE nº 30.376

**EMANUELA D. GUIMARÃES DE LIMA**  
OAB/CE nº 22.191

**MAGNO MCKENONN P. BANDEIRA RÉGIS**  
OAB/CE nº 32.280

**LAURA MARIA DE FREITAS MAIA**  
OAB/CE nº 24.337

0055220149



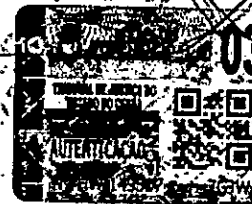
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Impresso nº 201917794

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 491 - 82 / 2019

**Dados da Ocorrência**

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
Data / Hora da Comunicação: **08/01/2019 10:19:30**  
Data / Hora da Ocorrência: **04/12/2018 12:30:00**  
Endereço da Ocorrência: **TRIÂNGULO**  
Complemento:  
Bairro:  
Município: **LIMOEIRO DO NORTE/CE**  
Ponto de Referência: **BORRACHARIA BASTIÃO**



**Dados da(s) Vítima(s)**

Nome: **JOSÉ YAGO DE OLIVEIRA SOUSA**  
Nascimento: **06/07/1996** CPF: **070.673.753-98**  
RG: **20079017007** Orgão Emissor: **SSPDS**  
Filiação: **IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**JOSÉ IRAM DE SOUSA**  
Endereço: **SITIO MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, 325**  
Bairro: **BOM JESUS DO CRUZEIRO**  
Município: **LIMOEIRO DO NORTE/CE** CEP:  
País: **BRASIL** Telefone: **(88) 9723-5092**

**Dados do(s) Veículo(s)**

1) Placa: **PMB8841** Uf: **CE** Município: **LIMOEIRO DO NORTE** Chassi: **9C2KD1000GR009078** Renavam: **1077620877** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR 160 BROS** Ano: **2015** Ano Modelo: **2016** Combustível: **GASOLINA** Cor: **PRETA** Proprietário: **JOSE IRAM DE SOUSA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **NORMAL**

**Histórico**

Informa o declarante que é pessoa habilitada e que sofreu acidente de trânsito, quando conduzia a Bros de placa PMB8841/CE, com sua mãe na garupa; que o declarante estava indo de sua casa, no Bom Jesus do Cruzeiro, em direção ao centro de Limoeiro, ocasião em que em frente a borracharia Bastião, colidiu de frente com outra moto pilotada por um homem desconhecido; que o declarante e sua mãe, logo em seguida ajudaram o outro acidentado e dirigiram-se para casa; que de acordo com a informação prestada pelo declarante o homem pilotava a moto na contramão, não conseguindo evitar o acidente quando o avistou; que após chegar em casa o declarante passou cerca de 20 minutos e foi para o hospital São Camilo, com um colega, dando entrada às 13h:49min do dia 04/12/2018; que o declarante foi vítima do acidente tendo sofrido lesões no pé esquerdo conforme os dados da sociedade beneficente São Camilo.

**DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :**

**JOSE MARCOS MOURA DE OLIVEIRA - MAT.: 30100719**

DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Consolidado em: 08/01/2019 10:39:31

Pág. 1 de 2

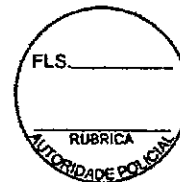
Impresso em: 08/01/2019 10:39:31

*Yago de Oliveira Sousa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA MARIA DE FREITAS MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/05/2019 às 14:34, sob o número 00204709220198060115. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020470-92.2019.8.06.0115 e código 484865D.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Impresso nº 201917794

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 491 - 82 / 2019**

**RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:**

*João Vaz de Oliveira Sousa*

**VISTO DO DELEGADO(A) :**

**BRUNO ANTONIO DE SOUZA VARELA - MAT.: 19837319**



10 JAN 2019

PROIBIDO PLASTIFICAR

1663785301

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1663785301

REPÚBLICA DO CEARÁ DO BRASIL  
GOVERNADOR: LUIZ EDUARDO LULA  
GOVERNADOR: LUIZ EDUARDO LULA  
GOVERNADOR: LUIZ EDUARDO LULA

Nome: JOSE INAO DE OLIVEIRA SOUSA

RG: 20079017007

CPF: 070.673.753-98

DATA NASCIMENTO: 06/07/1996

TIPO: JOSE INAO DE SOUSA

LOCAL: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

1º Registro: 06939427899

2º Registro: 22/09/2021

3º Registro: 23/10/2017

Observação:

SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura do titular: *Jose Inao de Oliveira Sousa*

Local: LINCOTEIRO DO NORTE, CE

Assinatura do titular: *Jose Inao de Oliveira Sousa*

Assinatura do titular: *Jose Inao de Oliveira Sousa*

CEARA

14/11/2018

61331844930

CE167628461

14 FEV. 2019

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO  
HOSPITAL SAO RAIMUNDO

Impressão: 04/12/2018 13:49

Página 1

v2016003

## Guia de atendimento - UNID. OBSERVAÇÃO 5 - URGÊNCIA

## DADOS DO PACIENTE

|                                               |                               |                                                 |                                |                     |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------|
| Prontuário<br>087687                          | Atendimento<br>0001           | Nome do Paciente<br>JOSE YAGO DE OLIVEIRA SOUSA | CNS<br>898003002268471         | Guia de Autorização |
| Documento(s)<br>CPF: 070.673.753-98           |                               | Estado Civil<br>Solteiro(a)                     | Sexo<br>Masculino              |                     |
| Data de Nascimento<br>06/07/1996              | Local<br>LIMOEIRO DO NORTE/CE | Idade<br>22 Ano(s)                              |                                |                     |
| Pai<br>JOSE IRAM DE SOUSA                     |                               | Mãe<br>IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA              |                                |                     |
| Endereço<br>RUA MARIA AGUSTA DE OLIVEIRA, 325 | Bairro<br>BOM JESUS DO CR     | CEP<br>62930-000                                | Município<br>LIMOEIRO DO NORTE | UF<br>CE            |
| Profissão                                     | Empresa                       | Cônjugue                                        |                                |                     |
| Responsável<br>IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA    | CPF do Responsável            | Endereço<br>RUA MARIA AGUSTA DE OLIVEIRA, 325   | Município<br>LIMOEIRO DO NORTE | UF<br>CE            |

## DADOS DO ATENDIMENTO

|                                                              |                                         |                                                   |                                      |                       |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| Data Atendimento<br>04/12/2018                               | Hora<br>13:08                           | Convênio<br>SUS                                   | Matrícula                            | CID                   |
| Profissional do Atendimento<br>GABRIELA CARVALHO LAGE DANTAS |                                         | CRM/UF<br>19072/CE                                | Tipo Atendimento<br>CONSULTA CLINICA |                       |
| Indicador de Acidente                                        |                                         | Funcionário<br>RAFAELA KAENNY LEITAO BRITO VIEIRA |                                      |                       |
| Observação                                                   |                                         |                                                   |                                      |                       |
| Sala                                                         | Data/Hora Liberação<br>04/12/2018 13:49 | Tipo de Saída<br>Alta                             |                                      |                       |
| Sinais Vitais                                                |                                         |                                                   |                                      |                       |
| Peso (kg)                                                    | Altura (cm)                             | T (°C)                                            | P (bpm)                              | R (mpm)               |
|                                                              |                                         |                                                   |                                      | PA (mmHg)<br>116 X 99 |
|                                                              |                                         |                                                   |                                      | Oximetria (%):        |
|                                                              |                                         |                                                   |                                      | Glicemia (mg/dL)      |

## Classificação de Risco

Classificação de Risco: VERDE Data e Hora: 04/12/2018 13:24

Responsável pela Classificação: CONCEIÇÃO DELNE FRE

## Relatório:

Paciente comparece a unidade referindo colisão de moto.

Apresenta dor e edema em pé esquerdo.

Nega HAS, DM e alergia medicamentosa.

## Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

04/12/2018 13:49:02h Responsável: GABRIELA CARVALHO LAGE DANTAS CRM-CE 19072

PACIENTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTOXMOTO APRESENTA, DOR, EDEMA E RETRIÇÃO DE MOVIMENTO EM PÉ DESQUERDO INICIADO APÓS TRAUMA.

SEM ALERGIA MEDCIAMENTOSA.

HD: TRAUMA EM PÉ

CD: SOL RX + ANALGESIA

*Althoz*

*Paciente levou RX*  
*x José Yago de Oliveira Sousa*

*Rx: profuro com 1 discol de 50*  
*melhorou do pé esquerdo*

*CD: 3 Insufl CRL*  
*Imobilizar MIE*

*03 ANTALG 600mg 15cm*  
*04 - CROTON 15cm*

*Althoz*

*x José Yago de Oliveira Sousa*  
Assinatura Paciente/Responsável  
Responsável: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

GABRIELA CARVALHO LAGE DANTAS - CRM: 19072



# Sistema Único de Saúde - SUS / Ceará

## FICHA DE REFERÊNCIA

Idade de Origem: \_\_\_\_\_

Distrito Sanitário: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Nome: Jose Yago de Oliveira Sousa Prontuário Nº \_\_\_\_\_

Sexo: M ☐ F ☐ Idade: \_\_\_\_\_ Ocupação: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Motivo do Encaminhamento:

Paciente vítima de acidente automobilístico,  
apresentando fratura em 1/3 distal de 5º metacarpo -  
terço a esquerda.

Resultado de Exames:

Conduta já Realizada:

Imobilização + Analgesia

Impressão Diagnóstica: fx metacarpo CID: \_\_\_\_\_

Alto Assinatura do Encaminhante - Nº Registro \_\_\_\_\_ Função \_\_\_\_\_ Data 04/12/18 Hora \_\_\_\_\_

### Agendamento

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial ☐ Hospitalar ☐ Auxílio Diagnóstico ☐

Especialidade: Traumatologia Profissional: \_\_\_\_\_

Idade de Saúde: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_

### FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA (\*)

Nome: \_\_\_\_\_ Sexo: M ☐ F ☐ Idade: \_\_\_\_\_

Idade de Referência: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Prontuário Nº \_\_\_\_\_ Alta \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assumo Clínico:

Resultado de Exames:

Diagnóstico: \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Conduta Realizada:

Proposta de Conduta para Seguimento:

O problema justificou a referência?

☐ SIM

☐ NÃO

O motivo da referência coincide com o diagnóstico?

☐ SIM

☐ NÃO

Nome: JOSE YAGO DE OLIVEIRA SOUSA  
Nasc.: 06/07/1996  
Médico:

Idade: 22 anos  
Convênio:  
Registro: 14816

RADIOGRAFIA DO PÉ ESQUERDO

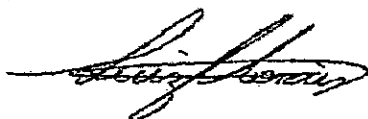
Controle de tratamento de fratura no terço distal do 5º metatarsiano.

Espaços articulares preservados.

Partes moles focalizadas de aspecto radiográfico habitual.

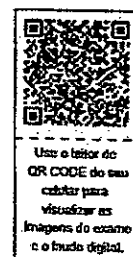
14 FEV. 2019

Laudado em 04/01/2019 por :



Dr. Luiz de Matos de Moraes Silva  
CRMMG 8910

Assinado digitalmente por LUIZ DE MATOS DE MORAIS SILVA:22890807649  
Dados: 2019-01-04 17:43:42 Z, Brasil  
Código de Verificação: 5c2f9b4e220c3017eb373087



Pag.  
1

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO  
HOSPITAL SAO RAIMUNDO  
**Prescrição Médica**

Impressão: 04/12/2018 13:49

Página 1

v2018033

Prescrição: 0001

Paciente: JOSE YAGO DE OLIVEIRA SOUSA

Prontuário: 087687/0001

Data de Nascimento: 06/07/1996

Nome da Mãe: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Sexo: Masculino

Data: 04/12/2018 Hora: 13:49

Profissional Resp.: GABRIELA CARVALHO LAGE DANTAS

CRM: 19072

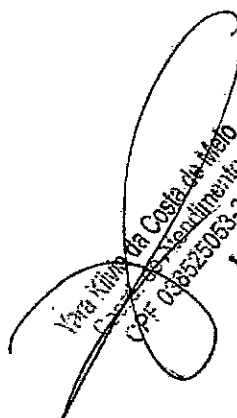
Convênio: SUS

Setor: UNID. OBSERVAÇÃO 5 - URGÊNCIA

Data de Atendimento: 04/12/2018

Tipo de Atendimento: CONSULTA CLINICA

| Prescrição                               | Dosagem | Via  | Frequência | Aprazamento |
|------------------------------------------|---------|------|------------|-------------|
| 01. RX PÉ AP E OBLÍQUA ESQUERDO          |         |      |            |             |
| 02. CETOPROFENO 50MG/ML-2ML-IM amp       | 01fa    | I.M. |            | 14:40h      |
| 03. DEXAMETASONA 4MG/ML 2,5 ML-IV/IM amp | 01fa    | I.M. |            |             |

  
RESPONSÁVEL: GABRIELA CARVALHO LAGE DANTAS - CRM-CE 19072

Yago Miliano da Costa de Melo  
CRM-CE 19072  
12.12.18

14 FEV. 2019



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Março de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190177875

Vítima: JOSE YAGO DE OLIVEIRA SOUSA

Data do Acidente: 04/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANA CRISTINA SILVA SOUZA LOPES

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE YAGO DE OLIVEIRA SOUSA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00379/00380 - carta\_04 - INVALIDEZ

00350190



Carta nº 14027189



4 FEB. 2019



## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

fls. 22

Eu, José Yago de Oliveira Sousa, portador da carteira de identidade nº 10079014007 e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.643.753-98, residente e domiciliado na Rua M<sup>te</sup> A. de Oliveira, 325, Bom Jesus do Pruzinho, Cidade Limoeiro do Norte, Estado Ceará, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

José Yago de Oliveira Sousa

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Limoeiro do Norte - Ce  
12 de Abril de 2019  
Local e data



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Yago de Oliveira Sousa,

RG nº 10049014004, data de expedição   /  /  , Órgão SSP,

CPF nº 010.613.753-98, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

|                                   |                                      |
|-----------------------------------|--------------------------------------|
| Logradouro<br>(Rua/Avenida/Praça) | <u>Rua Maria Augusta de Oliveira</u> |
| Número                            | <u>325</u>                           |
| Apto / Complemento                | <u>-</u>                             |
| Bairro                            | <u>Bom Jesus dos Cruzes</u>          |
| Cidade                            | <u>Ipumbeuro do Norte</u>            |
| Estado                            | <u>Paraíba</u>                       |
| CEP                               | <u>62.930.000</u>                    |
| Telefone de Contato               | <u>-</u>                             |
| E-mail                            | <u>-</u>                             |

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Ipumbeuro do Norte, PB  
10 de Abril de 2019

Assinatura do Declarante: José Yago de Oliveira Sousa



Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | Nº 565426432

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150 | CEP 60135 040 | Fortaleza CE  
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica  
foi criada pela Lei nº 10.438 de  
26 de abril de 2002

Esta é a segunda via de  
**MAR/2019**

Utilize o nº abaixo sempre  
que entrar em contato conosco

Nº DO CLIENTE  
**1567934** DV **9**

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR (R\$)

Rota 28 025065 16 022000  
Nome JOSE IRAM DE SOUSA  
Endereço Postal

Medidor  
3061496

Poste  
0000 0000

End. da Unidade Consumidora RU MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA 00325 BOM JESUS DO CR LIM.  
DO NORTE 62930000

RG / CPF / CNPJ 266.590.342-34 CGF

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA, BAIXA RENDA Fator de Potência 0

**INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO**

| Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante | Consumo (kWh) | Consumo Incl. | Consumo Faturado |
|---------------|------------------|-----------|---------------|---------------|------------------|
| 24192         | 24046            | 1         | 146           | 0             | 146              |

DESCRIÇÃO DA CONTA Quantidade Tarifa Valor (R\$)

**DATAS DE LEITURA**

| Data de Emissão/<br>Apresentação | Prev. Próxima<br>Leitura |
|----------------------------------|--------------------------|
| 13/03/2019                       | 10/04/2019               |

**ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL**

B5C9.347E.0131.6696.59D7.DF5D.74E0.DF8E

**ICMS**

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota | Valor do Imposto |
|-----------------------|----------|------------------|
| 63,91                 | 27%      | 26,82            |

**COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO**

**OUTROS PAGAMENTOS**

|                                               |       |
|-----------------------------------------------|-------|
| PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA | 1,23  |
| CASA PROTEGIDA 0800 600 0560                  | 7,90  |
| ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CONV CONFAZ 079 | 9,57  |
| ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL-INT              | 12,81 |

**CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh)**

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.  
Emitido kg (CO<sub>2</sub>) Compensado kg (CO<sub>2</sub>) Consciência Ecológica(%CO<sub>2</sub>)

0 100

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO**

**ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO**

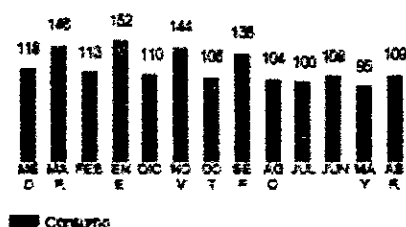
Veja a legenda no verso desta conta. CM: 21,88

Conjunto LIMOEIRO DO NORTE

Mês JAN/ 2019

|          | Padrão Individual |       |       | Apuração Individual |       |       |
|----------|-------------------|-------|-------|---------------------|-------|-------|
|          | Mensal            | Trím. | Anual | Mensal              | Trím. | Anual |
| DIc (h)  | 10,44             | 20,88 | 41,76 | 0,00                | 0,00  | 0,00  |
| FIC (un) | 7,52              | 15,04 | 30,09 | 0,00                | 0,00  | 0,00  |
| DMIC (h) | 5,58              |       |       | 0,00                |       |       |

**HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)**



autenticação mecânica cliente

Nº do Cliente: 1567934-9 Nº da Nota Fiscal: 565426432 Total a Pagar (R\$): 95,42  
Data de Emissão: 09/04/2019 Referência: MAR/2019 Nº de Controle: 0001567934 00535 4368 2 54

83860000000-0 95420031000-0 00015679340-7 05354368233-2



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, José Yago de Oliveira Sousa....., brasileiro(a),  
 ..... , portador(a) do RG nº  
000190110007..... e do CPF nº 090.643.753-98....., residente e  
 domiciliado(a) à Rua M. A. de Oliveira, 325, B. J. do Cruzeiro, Co. do Nente - C.  
**DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho  
 condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo  
 do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da**  
**Justiça**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Limoeiro do Nente...../CE, 12 de abril..... de 2019.

José Yago de Oliveira Sousa  
**DECLARANTE**





PITOMBEIRA & BANDEIRA  
ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

*Ad Judicia / Ad Negotia*

**Outorgante(s):**

Jose Yago de Oliveira Sousa, brasileiro, inscrito no RG: 26049017007, CPF: 040.643.753-98, residente e domiciliado na Rua Maria Augusta de Oliveira, 325, Bonfins de Guaruá, Limoeiro do Norte - CE

**Outorgados:** PEDRO JULIANO BANDEIRA RÉGIS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 34.772; EMANUELA DIÓGENES GUIMARÃES DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 22.191; DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.376; MAGNO MCKENONN PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 32.280; e LAURA MARIA DE FREITAS MAIA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 24.337, todos com escritório profissional na Rua Cel. Serafim Chaves, 365, salas 04/10 – PALAZZO Centro Médico Empresarial, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.930-000; Fone/Fax: (88) 3423.4854; contato@pbandeiraadvogados.com.br; www.pbandeiraadvogados.com.br.

**Poderes:** amplos, para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicia*”, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo-as até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os. Confere, ainda, os poderes da cláusula “*ad negotia*”, além de poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, **receber e dar quitação**, requerer a expedição e levantamento de alvarás, levantar depósitos judiciais e extrajudiciais, bem como o poder, expresso, de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais (Estadual/Federal). Agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Limoeiro do Norte/CE, 12 de abril de 2019.

Jose Yago de Oliveira Sousa  
OUTORGANTE



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE -  
E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8762

## DESPACHO

Processo nº: **0020470-92.2019.8.06.0115**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Jose Yago de Oliveira Sousa**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de aprazar audiência de conciliação, considerando que a prática revela que a Seguradora demandada não faz acordo antes da realização de perícia judicial.

Deste modo, cite-se a parte demandada, conforme requerido, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Limoeiro Do Norte (CE), 13 de maio de 2019.

**Flávia Setúbal de Sousa Duarte**  
**Juíza de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE - E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br Limoeiro do Norte

## CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0020470-92.2019.8.06.0115**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Jose Yago de Oliveira Sousa**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**  
 Senha do processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) Representante da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação da Dra. Gerana Celly Dantas da Cunha Verissimo, Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, tem como finalidade a CITAÇÃO de V.Sa. de todo o conteúdo da petição inicial e documentos, os quais poderão ser consultados no sistema processual e-SAJ por meio de senha de acesso aos autos digitais (conforme cabeçalho), sendo parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, **no prazo de 15(quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Limoeiro Do Norte/CE, 02 de julho de 2019.

**Raimundo Eriberto Nogueira Conrado**  
**Supervisor de Unid. Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a). Representante Legal da  
 Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
 Rua da Assembleia, 100, 17º ANDAR, CENTRO  
 Rio De Janeiro-RJ  
 CEP 20011-904

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.